

Na Itália abrem-se os cursos livres ao lado dos cursos oficiais nas universidades do Estado; e estas no princípio de cada ano anunciam, conjuntamente com os seus, os cursos particulares dos professores livres que se tem de realizar no seu recinto. A Itália aproveitou assim a prática das universidades alemãs.

O princípio consagrado no projeto tem, pois, a seu favor a experiência desses dois países, onde apresenta os melhores resultados. Nem há o que recear de sua execução.

Alem do estímulo que elevará o professor da faculdade dando-lhe ensejo de patentear de modo mais solene a superioridade do seu talento e ilustração, tais cursos facilitarão aos estudantes uma concorrência da qual só lhes poderá vir proveito. A ciência não será também indiferente a emulação dos mestres.

Quanto aos estabelecimentos de instrução superior, bem como para os cursos livres que se tenham de realizar fora do recinto das faculdades, quer sejam fundados por uma simples associação de professores, quer por uma sociedade que se proponha a mantê-los, a sua organização em nada depende, pelo projeto, da autorização ou intervenção do governo.

Libertar tais estabelecimentos da tutela do governo é condição essencial de animação à iniciativa particular; esta somente pode desenvolver-se e prosperar sob o influxo da liberdade, a tutela oficial desfalece-lhe os esforços.

Substitua-se à tutela do Estado a da família, a primeira interessada no futuro dos filhos, e as escolas superiores, criadas sob esse livre regime, fechar-se-ão à mingua de alunos quando não infundirem plena confiança. Muitas províncias tem já decretado em suas leis a liberdade do ensino primário, é essa uma aspiração nacional quasi de todo realizada; revela este fato a tendência do espírito público sobre a questão que ora se suscita, porquanto, se é livre a qualquer ensinar à infância cujo coração vai formar-se nas escolas, iníquo é limitar esse direito aos que se queiram dedicar ao

ensino superior da mocidade, cuja idade e desenvolvimento intelectual oferecem garantia. A fiscalização do pai de família deve bastar num caso, como no outro.

Nos estabelecimentos de instrução superior, organizados pela força da iniciativa individual, está também o pensamento embrionário das faculdades livres, que poderão deles nascer.

São estes os princípios em que o projeto buscou inspirar-se.

IV

As faculdades do Estado e com elas o ensino superior estão em sensível decadência. Para isso teem concorrido diferentes causas, que facil fora remover.

O ensino oficial, exclusivo e único, qual existe entre nós, ressen-te-se da falta de emulação dos lentes. Estes, alem disso, não encontrando no magistério as condições de plena independência que os deixem a salvo das necessidades da vida, são obrigados a dedicarem-se a outras profissões, que os distraem do magistério, com grave prejuizo da ciência e do ensino.

A política, por outro lado, absorve os mais belos talentos das faculdades, que, por ocasião de abrirem-se as câmaras e até as assembléias provinciais, ficam privadas de um grande número de lentes.

Dois meios se antolham à primeira vista como correctivos a esses males. Entregar o lente exclusivamente ao ensino e à ciência, e criar o poderoso estímulo da emulação de outros professores. O primeiro seria a incompatibilidade com aumento de vencimentos e maiores garantias; o segundo a liberdade do ensino.

Se não é possível realizar desde já a incompatibilidade com as vantagens que devem rodeá-la, tentemos, ao menos, o segundo meio, que por si só poderá alcançar prestigioso efeito.

O ensino livre, em qualquer dos ramos da instrução, é poderoso elemento de progresso e constitue-se na vida dos povos cultos o elo mais forte da civilização ; cresce, porem, de importância quanto ao assunto que ora se suscita, porque essa liberdade é, por assim dizer, a alma da instrução superior que sem ela não pode manter-se em altura digna da ciência.

Longe de nós o pensamento de elevar o ensino das faculdades à região das puras abstrações científicas como na Alemanha, cujas universidades, só indiretamente preparando para as profissões, dedicam-se antes de tudo ao profundo desenvolvimento das ciências ; mas também o círculo de ferro traçado pelo predomínio exclusivo do ensino oficial esteriliza as vocações, amesquinha o estudo, tolhe o progresso da ciência e degenera a alta cultura intelectual em simples aptidão para as profissões práticas.

Entre os dois extremos está o meio a seguir-se.

A instrução superior, pela dupla feição que a caracteriza, exige como condição essencial a liberdade do ensino ; são duas idéias congêneres, separá-las é divórcio que desnatura a instrução superior. Se muitas vezes não se revelam neste sentido as tradições, quasi sempre eivadas de espirito centralizador, esta é pelo menos a lição experiente do século atual e a última palavra da civilização moderna.

E' inspirando-se neste generoso pensamento que a comissão de instrução pública vem apresentar à sábia apreciação desta augusta câmara o seguinte projeto de lei :

A assembléia geral decreta :

Art. 1.º Nas faculdades e escolas de instrução superior abrir-se-á regularmente duas vezes por ano, pelo menos, uma inscrição para exame, à qual serão admitidos quantos o requeiram, independente de matrícula e frequência do respectivo curso oficial.

Na inscrição é livre ao proponente requerer exame de uma só matéria de um dos anos ou das matérias de um ou mais anos do curso da faculdade, guardada entretanto a or-

dem de sua dependência quando assim for necessário ; e os inscritos serão admitidos a exame no dia determinado pela congregação.

§ 1.º Para ser admitido à inscrição de que trata este artigo deverá o proponente :

1.º Mostrar-se habilitado perante o diretor da faculdade ou escola nos preparatórios exigidos para a matrícula do curso a que pertencer a matéria a cujo exame se propuser, juntando as certidões das aprovações em exames públicos :

2.º Provar a identidade de sua pessoa ;

3.º Apresentar atestado de habilitação passado por algum professor livre, o qual será confrontado com a comunicação que este houver feito na conformidade do § 3.º do art. 2.º ;

4.º Pagar a contribuição da matrícula da faculdade, depois de estar considerado habilitado para inscrever-se.

§ 2.º O proponente provará a identidade de sua pessoa, sendo ela atestada por escrito por um dos lentes da faculdade ou por qualquer pessoa conhecida e bem reputada no lugar em que esta funcionar ou por qualquer outro modo que seja aceito pelo diretor da faculdade.

Reconhecendo-se a inexatidão do atestado de identidade, e provando-se que a pessoa que se apresenta a fazer exame livre não é a mesma em cujo nome se requer, tanto o indivíduo que assim se apresenta com o nome mudado, como aquele que atestou a sua identidade, incorrerão no art. 301 do código criminal. O diretor da faculdade promoverá a punição dos delinquentes, levando o fato ao conhecimento do promotor público.

O proponente, em cujo nome outro indivíduo houver prestado exame ou obtido inscrição para prestá-lo, perderá este e todos os exames livres que perante qualquer faculdade houver feito até àquela ocasião. Neste caso e para esse efeito

REFORMA DO ENSINO SECUNDÁRIO E SUPERIOR 359

a respectiva congregação dará conhecimento do fato ao governo e às congregações das outras faculdades.

§ 3.º O proponente, inscrito na conformidade do § 1.º, prestará exame vago das matérias em que se houver inscrito, e o tempo dos exames orais será o dobro do que for marcado nas instruções do governo para os exames dos cursistas da mesma faculdade ou escola.

§ 4.º O estudante matriculado na faculdade ou escola superior que tiver perdido o ano por faltas ou reprovação deverá ser admitido à inscrição das matérias desse ano se assim o requerer.

Neste caso ficará ele sujeito às disposições do parágrafo anterior.

§ 5.º O indivíduo que se mostrar habilitado nas matérias de um ou mais anos de qualquer curso superior por exame feito em inscrição livre, tem direito a matricular-se no ano imediatamente superior do mesmo curso.

§ 6.º O estudante matriculado em uma escola ou faculdade poderá requerer inscrição livre para exame das matérias de outros anos da mesma faculdade e nas de qualquer outro curso.

Mostrando-se assim habilitado em todas as matérias de um ano da faculdade, fica dispensado da matrícula e frequência desse ano.

§ 7.º O proponente que tiver sido aprovado em exame por inscrição livre em todas as matérias de um curso superior, tem direito ao grau acadêmico da respectiva escola ou faculdade e gozará de todas as garantias e direitos inerentes a esse grau.

Art. 2.º E' livre o exercício do magistério particular em cursos das matérias de instrução superior, podendo estes realizar-se no recinto das próprias faculdades ou escolas do respectivo curso oficial.

Os diretores, a quem os professores requererem, deverão aí conceder salas em que possam funcionar esses cursos

livres sem prejuízo das aulas das faculdades. Esta concessão, porém, só poderá ser feita se o professor for graduado por alguma faculdade do Império, de saber e moralidade reconhecidos.

§ 1.º Os cursos livres que funcionarem no recinto das faculdades ficarão sujeitos à fiscalização do diretor na parte relativa à moralidade e boa ordem, e, por meio de representação deste, poderão ser suspensos pela congregação.

Desta suspensão há recurso para o governo.

§ 2.º E' permitido à associação de professores para lecionarem conjuntamente e em um só estabelecimento todas as matérias do programa oficial de um curso superior. Estas associações poderão ser fundadas e dirigir-se-ão por seus estatutos independente de autorização e qualquer intervenção do governo; devendo entretanto fazer as comunicações do parágrafo seguinte.

§ 3.º O professor, que abrir um curso livre, deverá comunicar aos diretores das respectivas faculdades, ao ministro do império na corte e aos presidentes nas províncias.

Nesta comunicação se deverá declarar o nome, qualidades e domicilio do professor, lugar em que o curso funciona e o objeto do ensino.

Por ocasião de cada inscrição, de que trata o art. 1.º, deverá comunicar aos diretores das faculdades os nomes dos seus alunos que se inscrevem para o exame; devendo também fazer esta comunicação o professor que ensinar particularmente uma ou mais matérias de instrução superior, sem que inaugure um curso público.

O diretor da faculdade poderá não aceitar, para os efeitos do art. 1.º § 1.º, os atestados de professor que não tenha feito as comunicações deste parágrafo.

§ 4.º Os cursos livres e os estabelecimentos de que trata o § 3.º deste artigo, poderão ser fundados e sustentados por sociedades que a esse fim se destinem. Estas sociedades

REFORMA DO ENSINO SECUNDÁRIO E SUPERIOR 361

organizar-se-ão independente de autorização do governo, a cuja aprovação não precisarão apresentar os seus estatutos.

§ 5.º O professor livre que mantiver por mais de cinco anos um curso público e apresentar 20 ou mais alunos aprovados em exames livres, terá em igualdade de circunstâncias preferência nos concursos em que entrar para ser nomeado lente da faculdade; podendo o governo conceder-lhe, ouvida a respectiva congregação, o título de *lente honorário da faculdade*, se durante esse tempo o curso houver sido realizado no recinto dela, com regularidade e sem interrupção.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das comissões, 3 de Maio de 1877. — *Dr. Antonio Candido da Cunha Leitão*. — *Dr. A. Teixeira da Rocha*. — *Dr. Joaquim Corrêa de Araújo*, com restrições quanto ao art. 1.º e vencido quanto ao 2.º.

1880 — N.º 158 (*)

A assembléia geral resolve :

Art. 1.º Fica desde já em vigor o § 7.º do art. 8.º do decreto n.º 7.247 de 19 de Abril de 1879.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1880. — *Joaquim Saldanha Marinho*.

Parágrafo a que se refere o projeto supra :

“O governo fica autorizado :

“A auxiliar os estabelecimentos em que se ensinarem todas as matérias exigidas como preparatórios para a matrícula nos cursos superiores do Império, concedendo àqueles que houverem funcionado regularmente por mais de cinco anos, e apresentarem pelo menos 60 alunos aprovados em todas as matérias, a prerrogativa de serem válidos, para a referida matrícula, os exames neles prestados”.

(*) Em 23 de Novembro de 1880 remetido à comissão de instrução pública.
Pende de parecer.